



ROYAL
SERVICE
LTDA:39659
097000184

Assinado de
forma digital por
ROYAL SERVICE
LTDA:3965909700
0184
Dados: 2025.08.26
18:13:16 -03'00'

ILUSTRÍSSIMO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA DE CARIRÉ/CE



EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 15.PQ.SMI/2025

ROYAL SERVICE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 39.659.097/0001-84, com sede a Rua Hugo S Rocha, nº 33, Centro, São Luís do Curu-CE, CEP: 62.665-000, neste ato representada por seu único sócio componente, o Sr. José

CNPJ 39.659.097/0001-84
ROYALSERVICE01@HOTMAIL.COM
(85) 9 9129.4740



Ernando Gonçalves de Oliveira Junior, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob nº 815.222.673-28, residente e domiciliado a Rua Hugo S Rocha, nº 33, Centro, São Luís do Curu-CE, CEP: 62.665-000, **licitante NÃO-QUALIFICADA no certamente, por, supostamente, estar impedida/proibida de contratar por prazo determinado**, vem, *mui* respeitosamente perante V.Sa., por meio de seu advogado *in fine* assinados, nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/21 c/c o item 10 e subitens seguintes do respectivo Edital, oferecer tempestivamente o referido **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra decisão dessa Digna Comissão de Licitação. Passa-se a aduzir as razões de fato e de direito a seguir delineadas:



I - PRELIMINAR. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo é interposto em razão da decisão de **DESQUALIFICAÇÃO DA PROPOSTA** na licitação, do **EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 15.PQ.SMI/2025**. Isto posto, não há o que se falar em decadência. **Desta forma, eis que tempestivo.**

II - DAS RAZÕES RECURSAIS

01. Trata-se de Recurso Administrativo em desfavor de r. Decisão do Pregoeiro, em apertada síntese, o seguinte ponto: **(i) impedimento/proibição de contratar comprazo determinado (22/12/2025) - Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE.**

02. A Recorrente é pessoa jurídica de direito privado e foi **participante do procedimento de pré-qualificação nº 15.PQ.SMI/2025**, cujo objeto é a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, SENDO CAMINHÕES E VEÍCULOS TIPO CARRO POPULAR, COM O OBJETIVO DE ATENDER ÀS DEMANDAS OPERACIONAIS E LOGÍSTICAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ/CE"**.



03. Conforme se extrai, a recorrente não foi pré-qualificada pelo Agente de Contratação por supostamente, estar impedida/proibida de contratar por prazo determinado, conforme imagem do sistema abaixo:

Prezadas participantes, a participante Royal Service LTDA inscrita no CNPJ/MF Nº 39.659.097/0001-84 não foi pré-qualificada pelo(a) Agente de contratação. Motivo: Impedimento/proibição de contratar com prazo determinado (22/12/2025) - Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte (CE).



04. Sobre isso, cabe mencionar que a recorrente participou de um certame na cidade de Juazeiro do Norte/CE e que após isso, foi instaurado um **Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade** mediante **portaria nº 0079/CGM, com aplicação de penalidade** em desfavor da recorrente, com o intuito de investigar suposta conduta violadora do edital, uma vez que foi alegado que a mesma não apresentou as algumas documentações exigidas (proposta de preço readequada).

05. Ocorre que a recorrente não teve ciência da instauração do referido processo administrativo, motivo pelo qual não apresentou a defesa pertinente, não lhe sendo, assim, oportunizado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

06. Com isso, o processo administrativo já havia finalizado, **SEM A OPORTUNIZAÇÃO DE DEFESA**, e o Pregoeiro, já havia proferido decisão, **aplicando as seguintes penalidades: (i) aplicação de penalidade de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da licitação, por entender ser uma medida proporcional à gravidade da infração, e (ii) a proibição de contratar com o Poder Público Municipal no prazo de 1 ano.**

07. Diante disso, a recorrente impetrou um **Mandado de Segurança - Processo nº 3002394-65.2025.8.06.0112**, para ter seu direito líquido e certo garantido.

08. O mesmo ainda encontra-se em tramitação, ou seja, a penalidade aplicada à recorrente está **sub-judice, aguardando análise do Poder Judiciário.**



Com isso, é notório que a recorrente foi prejudicada por ato da autoridade responsável pelo processo, quando foi desqualificada injustamente.

10. No referido Mandado de Segurança foi alegado, dentre outros argumentos, a violação do princípio da razoabilidade e o princípio da proporcionalidade.

11. A razoabilidade é um princípio fundamental para garantir a justiça e a proporcionalidade nas sanções administrativas e penais. A multa deve ser fixada de forma a refletir a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator, **sem ser excessiva ou desproporcional**.

12. Entendimento que é pacífico em nossa Jurisprudência, senão vejamos:

A sanção, ainda que administrativa, não pode, em hipótese alguma, ultrapassar em espécie ou quantidade o limite da culpabilidade do autor do fato. A afronta ou a não observância do princípio da proporcionalidade da **pena no procedimento administrativo implica em desvio de finalidade do agente público, tornando a sanção aplicada ilegal e sujeita a revisão do Poder Judiciário**' (STJ - RMS 13.617/MG, 2ª T., rel Min. Laurita Vaz, julgado em 12.03.2002).

13. Nesse mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - LIMINAR - DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO - IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO - APARENTEMENTE DESPROPORCIONAL - NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA MEDIDA - RECURSO PROVIDO. 1. O deferimento da tutela antecipada, à luz do disposto no art. 300 do CPC, exige a presença da probabilidade do direito invocado, e o fundado receio de dano grave e de difícil reparação. 2. **Na aplicação de sanções por descumprimento de contrato, deve a Administração observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Imposição de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração por prazo superior a 2 (dois) anos e uma das mais severas, no leque de penalidades passíveis de aplicação.** 3. Recurso provido.



Apelação - ação anulatória de ato administrativo - licitação - prestação de serviço - inexecução parcial do contrato - multa administrativa - fixação - razoabilidade e proporcionalidade - valor exorbitante - necessidade de



ROYAL
SERVICE

redimensionamento - controle de legalidade pelo Poder Judiciário - vedação ao enriquecimento ilícito - base de cálculo - valor do contrato - honorários de sucumbência - fixação - apreciação equitativa - primeira apelação à qual se dá provimento - segunda apelação à qual se dá parcial provimento. 1. Ao Poder Judiciário é defeso adentrar o mérito administrativo. **É possível a revisão do ato administrativo à vista de ilegalidade ou abusividade.** 2. **A aplicação de multa contratual deve ser motivada e ainda observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.** 3. Em caso de inexecução parcial, a aplicação de multa correspondente a mais de 189% do valor do contrato implica valor desproporcional e merece redimensionamento. **Vedação ao enriquecimento ilícito da Administração Pública.** 4. Quando a fixação da verba honorária com observância da regra geral implicar condenação em descompasso com a dimensão do trabalho efetivamente realizado pelo advogado da parte vencedora, os honorários devem ser fixados com observância do disposto no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

(TJ-MG - AC: 10720180044573004 Visconde do Rio Branco, Relator: Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 13/07/2021, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2021)

14. Isto posto, prestigiando os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, igualdade, razoabilidade e proporcionalidade, comprovamos que a ausência do envio da documentação não gerou prejuízo algum ao erário público, fazendo com que a penalidade aplicada tenha sido desproporcional.

15. Vale ressaltar que a penalidade restringiu a participação da recorrente em processos licitatórios no município que ensejou a penalidade – portanto, JUAZEIRO DO NORTE não para toda a Administração Pública em geral.

16. Dessa forma, verifica-se completamente desarrazoada e ilegal a Decisão do Agente de Contratação.

17. A presente fundamentação da r. Decisão de desclassificação não é fator primordial para que a administração pública rechaça a participação da Recorrente, principalmente por se tratar de um circunstâncias alheias à vontade da recorrente, mas sim da autoridade responsável pelo processo que penalizou injustamente a mesma, prejudicando a participação da recorrente no certame. Trata-se de um caso de plena urgência e necessidade de aplicarmos o **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, MOTIVAÇÃO E DA ISONOMIA**, à luz da melhor proposta/vantajosidade à administração

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
Fl. 10275
JUAZEIRO DO NORTE

18. Nesse sentido, merece destaque o disposto no art. 5º, do Decreto no 5.450/2005, que regulamenta o pregão eletrônico:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, **igualdade**, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. [...]

19. Considerando ser a busca da **proposta mais vantajosa o objetivo maior da licitação**, há que se superar e afastar exigências meramente formais e burocráticas, **de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa.**

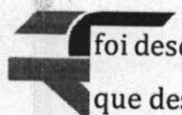
20. O que não foi o caso da requerente, que não decumpriu regra alguma que justificasse a sua desqualificação.

21. Nesse sentido a súmula 473 do STF, estabelece:

Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

22. O referido enunciado jurisprudencial define o poder de autotutela da administração pública, disciplinando que a administração tem o poder de reavaliar e modificar seus próprios atos, seja para anular atos ilegais, seja para revogá-los por motivos de interesse público.

23. Levando em consideração que a requerente apresentou toda a documentação exigida pelo edital, e que por motivos alheios a sua vontade, decorrente de uma injusta penalização,

 foi desqualificada e seria plenamente possível a convalidação do ato do Agente de Contratação, que desqualificou a recorrente.

24. Sob o enfoque do objetivo primordial da licitação, a seleção da proposta mais vantajosa para o poder público, Repudia-se a não observância dos princípios da legalidade, do contraditório e ampla defesa, da motivação e da isonomia, pois o procedimento administrativo possui como intuito a obtenção da melhor proposta para a administração, sem ofender a isonomia.

25. Esclarecemos que desqualificação da requerente apenas se deu por uma injusta penalização em processo licitatório, que encontra-se sub-judice, o que prejudicou a empresa ora recorrente, que apresentou toda a documentação prevista no edital. Ato este que ocasionou a sua desclassificação.

26. Portanto, tratando-se de uma injusta desqualificação.

27. No caso, a atitude do Agente de Contratação em sua desarrazoada decisão de desqualificação, deve ser pautada pela análise da adequação entre meios e fins, merecendo relativização, tendo em vista o alcance da finalidade pretendida - PROPOSTA MENOS ONEROSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

28. Nesse sentido, o tribunal decidiu que "o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021).



29. Usando o mesmo pensamento, o Agente de Contratação pode sanar o erro da desqualificação da requerente, vez que a mesma juntou toda a documentação pertinente para o certame.

30. Sabemos que as decisões nas licitações é assunto controverso, eis que de fato inexistente dispositivo na Lei 8.666/93 e 14.133/2021 que regule tal prática unipessoal.

31. Isto posto, percebemos que nada do alegado pode prosperar, e, por conta disso, o Douto Agente de Contratação deve revogar sua decisão que declarou DESQUALIFICADA a empresa Recorrente.

III - DOS PEDIDOS

32. Consoante os fatos e argumentos apresentados nestas RAZÕES RECURSAIS, requeremos com lúdima justiça que:

- a) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser **DEFERIDA** integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Seja **MODIFICADA A DECISÃO** do Douto Agente de Contratação, para declarar a empresa "ROYAL SERVICE LTDA", **SEJA QUALIFICADA** no EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 15.PQ.SMI/2025.
- c) Caso não entenda dessa forma, que V. Sr.^a aplique o princípio da autotutela, permitindo, assim, a Recorrente apresentar os comprovantes em conformidade com a exigência do Agente de Contratação;
- d) Por fim, caso o Douto Agente de Contratação opte por manter sua decisão, que nos declarou desqualificados deste certame, requeremos que seja **realizado diligência** para comprovação do alegado. Por fim, requeremos que, com fulcro no Art. 9º, da Lei nº 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
FI. 10278
P. CARIBE



Nestes termos,

Pede deferimento.

São Luís do Curu-CE, 26 de agosto de 2025.



Caui Fonteles

CAUÊ FERNANDES FONTELES

OAB/CE nº 32.513

THAIRES LUANA SILVA ARRAIS

OAB/CE 50.613

**ROYAL
SERVICE
LTDA:39659
097000184**

Assinado de forma
digital por ROYAL
SERVICE
LTDA:3965909700018
4
Dados: 2025.08.26
18:13:45 -03'00'

ROYAL SERVICE LTDA

CNPJ sob nº 39.659.097/0001-84

José Ernando Gonçalves de Oliveira Junior

CPF sob nº 615.222.673-28